



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

100 N. EXCELENTE
Em: 31 out. 2007

MENSAGEM N° 052 /GG

Teresina-PI, 29 de outubro de 2007. AL

AC: 3247/07
05.11.07
Meus: 52 Proj. L. 012

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “**Institui, no âmbito do Estado do Piauí, bolsa profissionalizante para egressos de medidas sócio-educativas; bolsa profissionalizante para os coordenadores e instrutores comunitários que prestam serviços educativos junto à Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania; e a bolsa monitora para os alunos das escolas públicas estaduais do Ensino Médio.**”.

O presente Projeto de Lei institui no âmbito do Estado do Piauí três tipos de bolsas:

I. a bolsa profissionalizante para os adolescentes egressos das medidas sócio-educativas de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de semi-liberdade e de internação das unidades de atendimento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí – SASC;

II. bolsa profissionalizante para os coordenadores e instrutores comunitários que prestam serviços educativos junto à Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania da Polícia Militar do Estado do Piauí;

III. a bolsa monitor para os alunos das escolas públicas estaduais do Ensino Médio que se destacarem nas disciplinas de Português, Matemática e Informática Básica.

Quanto aos primeiros beneficiados, os adolescentes que, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente, foram submetidos a medidas sócio-educativas, cabe inicialmente lembrar que Constituição Federal estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado garantir com absoluta prioridade os direitos da criança e do adolescente.

Caminhando no mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina ao poder público propiciar, aos adolescentes submetidos às medidas sócio-educativas, a sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho(arts. 94,X, 119,III e 120 da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente).

AL-DIRETORIA LEGISLATIVA
Nos termos régis. fai-se
Encaminha-se a Presidencia

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembléia Legislativa do Piauí
NESTA CAPITAL

D. Padua Sampaio
Deputado Estadual
Presidente Legislativa



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

X Desta feita, e o observando que cabe à Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania a inserção destes adolescentes de forma cidadã na sociedade, justifica-se a instituição da bolsa profissionalizante da SASC.

X A segunda bolsa, que beneficia os coordenadores e instrutores comunitários do Projeto Núcleo Comunitário Social Mirim – PNCSM, prima exatamente por fortalecer o trabalho preventivo e comunitário de segurança pública desenvolvido pela Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania - CPCC.

O fortalecimento da Polícia Comunitária e a difusão dos seus princípios mostram-se de fundamental importância para a análise e a solução dos problemas de segurança existentes em nosso Estado. Através de seus diversos projetos, com destaque aqui para o Projeto Núcleo Comunitário Social Mirim, a Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania desenvolve ações concretas para a redução e controle da violência na sociedade.

Ante exposto e com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 52, de 23 de agosto de 2005, mostra-se pertinente a instituição da bolsa profissionalizante para os coordenadores e instrutores comunitários do Projeto Núcleo Comunitário Social Mirim - PNCSM desenvolvido pelos Conselhos Comunitários de Segurança de Teresina, vinculados à Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania - CPCC da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Por fim este Projeto de Lei também institui a bolsa monitora da Secretaria Estadual de Educação e Cultura. Esta bolsa beneficiará os alunos do Ensino Médio das escolas públicas estaduais que tem destacado desempenho escolar nas matérias de Português, Matemática e Informática básica.

O que se pretende com tal bolsa é melhorar, ainda mais, a qualidade da Educação Pública do Estado do Piauí, auxiliando os alunos que tenham dificuldades nas disciplinas de Português, Matemática e Informática, dinamizando as ações didático-pedagógicas e educativas entre o monitor e o corpo docente e discente da escola, e principalmente estimulando a iniciação à docência.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
 Governador do Estado do Piauí



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02, DE 29 DE setembro DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 21/07/2007
[Signature]

Institui, no âmbito do Estado do Piauí, bolsa profissionalizante para egressos de medidas sócio-educativas; bolsa profissionalizante para os coordenadores e instrutores comunitários que prestam serviços educativos junto à Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania; e a bolsa monitora para os alunos das escolas públicas estaduais do Ensino Médio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas as seguintes bolsas profissionalizantes no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí:

I – bolsa profissionalizante para os adolescentes egressos das medidas sócio-educativas de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de semi-liberdade e de internação, das unidades de atendimento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí – SASC;

II – bolsa profissionalizante para os coordenadores e instrutores comunitários do Projeto Núcleo Comunitário Social Mirim – PNCSM desenvolvido pelos Conselhos Comunitários de Segurança de Teresina, vinculados à Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania – CPCC da Polícia Militar do Estado do Piauí;

III – bolsa monitoria para os alunos do Ensino Médio das escolas públicas estaduais que apresentam destacado desempenho educacional nas disciplinas de Português e Matemática e conhecimento de Informática, neste caso, reunindo condições de contribuir com o processo de inclusão digital dos alunos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – bolsistas da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Piauí – SASC ou simplesmente “bolsistas da SASC”, os adolescentes egressos de medidas sócio-educativas beneficiados com a respectiva bolsa profissionalizante;

II – bolsistas da Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania – CPCC da Polícia Militar do Estado do Piauí-PM/PI ou simplesmente, “bolsistas da CPCC”, os instrutores e coordenadores da Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania que desenvolvam o Projeto Núcleo Comunitário Social Mirim – PNCSM e sejam beneficiados com a respectiva bolsa profissionalizante;

III – bolsista monitor da Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado do Piauí ou simplesmente, “monitor da SEDUC”, os alunos das escolas públicas estaduais do

27



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

05

Ensino Médio que tiverem destacado desempenho educacional nas disciplinas de Português, Matemática e conhecimento de Informática e neste caso, reunindo condições de contribuir com o processo de inclusão digital dos alunos.

CAPÍTULO II
DA BOLSA PROFISSIONALIZANTE DA SASC

Art. 3º Ficam instituídas 100 (cem) bolsas profissionalizantes da SASC no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para os adolescentes egressos das medidas sócio-educativas de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de semi-liberdade e de internação das unidades de atendimento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí – SASC que forem selecionados como determina esta Lei.

§ 1º Os valores pagos aos bolsistas da SASC sempre serão custeados pela SASC, mesmo nos casos em que o bolsista prestar serviços em órgão ou entidade diferente.

§ 2º O pagamento da bolsa será feito pela Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania, em conta bancária da SASC aberta para este fim, e será sacada pelo bolsista, na instituição bancária escolhida, através da apresentação do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 3º As bolsas de que tratam os parágrafos anteriores serão implantadas de forma gradativa, observando sempre a disponibilidade financeira da Secretaria e os critérios estabelecidos por esta Lei para sua concessão.

Art. 4º Os bolsistas da SASC serão selecionados pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí, dentre os adolescentes egressos das medidas sócio-educativas maiores de 16 anos e menores de 21 anos, para a prática de atividades técnicas e/ou administrativas junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, a SASC poderá firmar convênio com entes federais e municipais, bem como com Organizações Não Governamentais de Interesse Público, que demonstrem interesse na ressocialização dos adolescentes egressos das medidas sócio-educativas.

Art. 5º A concessão da bolsa profissionalizante da SASC dependerá de prévia requisição do órgão ou entidade interessada à SASC que, analisando sua disponibilidade financeira decidirá pela implantação da bolsa.

Parágrafo único. Caso seja concedida a bolsa, será celebrado Termo de Compromisso, a ser assinado pela SASC, pelo órgão ou entidade requisitante e pelo bolsista, estabelecendo as responsabilidades das partes.

Art. 6º As atividades desenvolvidas pelo bolsista da SASC serão monitoradas pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade da administração pública em que o adolescente desempenhar atividades, o encaminhamento mensal à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, do relatório das atividades desenvolvidas pelo bolsista do qual constará avaliação de desempenho.

§ 2º De acordo com a avaliação de desempenho, o bolsista da SASC poderá ser substituído e ter a sua bolsa cancelada.

27



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 7º Na definição das atividades a serem desempenhadas pelos bolsistas da SASC serão consideradas as aptidões do adolescente, sua capacidade técnica e o interesse da administração pública, tendo sempre que manter conformidade com o Plano Estadual de Medidas Sócio-Educativas e os arts. 60 a 69 da Lei Ordinária Federal 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DA BOLSA PROFISSIONALIZANTE DA CPCC

Art. 8º Ficam instituídas 400 (quatrocentas) bolsas profissionalizantes da CPCC, assim distribuídas:

I – 80 (oitenta) bolsas no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) para os coordenadores dos Núcleos Comunitários Social Mirim;

II – 320 (trezentos e vinte) bolsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para os instrutores dos Núcleos Comunitários Social Mirim.

§ 1º O pagamento da bolsa para os coordenadores e instrutores comunitários do Projeto Núcleo Comunitário Social Mirim – PNCSM será feito pela Polícia Militar, em conta bancária da Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania, aberta para este fim, e será sacada pelo bolsista, na instituição bancária escolhida, através da apresentação do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 2º As bolsas de que tratam os incisos anteriores serão implantadas de forma gradativa, observando sempre a disponibilidade financeira da Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania e os critérios estabelecidos por esta Lei para sua concessão.

Art. 9º Os bolsistas da CPCC serão selecionados pela Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania e pelos Conselhos Comunitários de Segurança Pública – CONSEG's, dentre aqueles que já colaboraram voluntariamente com o Projeto Núcleo Comunitário Social Mirim – PNCSM e tenham entre 16 e 25 anos de idade.

Art. 10. A concessão da bolsa profissionalizante da CPCC dependerá de prévia requisição dos Conselhos Comunitários de Segurança de Teresina à Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania – CPCC que, analisando sua disponibilidade financeira decidirá pela implantação da bolsa.

Parágrafo único. Caso seja concedida a bolsa, será firmado Termo de Compromisso, a ser assinado pela CPCC, pelo Conselho Comunitário de Segurança de Teresina e pelo bolsista, estabelecendo as responsabilidades das partes.

Art. 11. As atividades desenvolvidas pelo bolsista da CPCC serão monitoradas pela Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania.

§ 1º O Conselho Comunitário de Segurança a que o bolsista está vinculado, enviará mensalmente à Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania, relatório das atividades desenvolvidas pelo bolsista do qual constará avaliação de desempenho.

§ 2º De acordo com a avaliação de desempenho, o bolsista da CPCC poderá ser substituído e ter a sua bolsa cancelada.

Art. 12. Constituem atividades desempenhadas pelos bolsistas da CPCC:

3



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

I – as de cunho pedagógico, artístico, cultural, esportivo e de comando coletivo junto às crianças e adolescentes que integram o “Projeto Núcleo Comunitário Social Mirim” da Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania;

II – participação em conjunto com as crianças e adolescentes integrantes do referido Projeto de palestras, seminários, visitas, passeios extras e comemoração de datas cívicas;

III – participação do planejamento mensal e das atividades dos Conselhos Comunitários de Segurança;

IV – acompanhamento do desempenho disciplinar e rendimento escolar crianças e adolescentes que integram o “Projeto Núcleo Comunitário Social Mirim”.

Parágrafo único. As atividades de comandos coletivos desenvolvidas pelo bolsista da CPCC serão ministradas por um militar, designado pelo Comandante da Companhia Independente ou Batalhão Policial Militar da área onde estiver instalado o Projeto Núcleo Comunitário Social Mirim.

CAPÍTULO IV DA BOLSA MONITORIA DA SEDUC

Art. 13. Ficam instituídas 2000 (duas mil) bolsas para os monitores da SEDUC no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).

§ 1º O pagamento da bolsa será feito pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura, em conta bancária da SEDUC aberta para este fim, e será sacada pelo bolsista, na instituição bancária escolhida, através da apresentação do CPF – Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 2º As bolsas de que trata o caput deste artigo serão implantadas de forma gradativa, observando sempre a disponibilidade financeira da Secretaria e os critérios estabelecidos por esta Lei para sua concessão.

Art. 14. O bolsista monitor da SEDUC será selecionado pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado do Piauí dentre os alunos do Ensino Médio da rede pública estadual, que tiverem os melhores desempenhos educacionais nas disciplinas de Português, Matemática e conhecimento de Informática, neste caso, reunindo condições de contribuir com o processo de inclusão digital dos alunos.

Art. 15 A concessão da bolsa monitora da SEDUC dependerá de prévia requisição da Unidade de Ensino e Aprendizagem da SEDUC ao Secretário Estadual de Educação e Cultura que, analisando a disponibilidade financeira da Secretaria decidirá pela implantação da bolsa.

Parágrafo único. Caso seja concedida a bolsa, será firmado Termo de Compromisso, a ser assinado pela Unidade de Ensino e Aprendizagem da SEDUC, pela Diretoria da Escola em que o bolsista for monitor e por este último, estabelecendo as responsabilidades das partes.

Art. 16. As atividades desenvolvidas pelo bolsista monitor da SEDUC serão monitoradas pela Superintendência de Ensino da Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

§ 1º A Diretoria da Escola a que o bolsista está vinculado, enviará mensalmente à Superintendência de Ensino da Secretaria Estadual de Educação e Cultura



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

relatório das atividades desenvolvidas pelo bolsista do qual constará avaliação de desempenho.

§ 2º De acordo com a avaliação de desempenho, o bolsista monitor da SEDUC poderá ser substituído e ter a sua bolsa cancelada.

Art. 17. Constituem atividades desempenhadas pelo bolsista monitor da SEDUC:

I – auxílio aos alunos individualmente ou em grupo, que estejam com dificuldades de aproveitamento, na resolução de exercícios, na elaboração de trabalhos, na análise e interpretação de textos referentes aos conteúdos ministrados pelas disciplinas de Português, Matemática e Informática;

II – auxílio ao professor da disciplina na preparação, para apresentação em sala de aula, de quadros, tabelas, gráficos, transparências, vídeos, etc;

III – na assessoria a trabalhos em grupo e seminários em sala de aula e na condução da sala durante a aplicação de provas e exames.

§ 1º Poderá o bolsista monitor da SEDUC utilizar todo o espaço físico da escola onde desenvolve a monitoria, tendo acesso irrestrito aos laboratórios de informática e às bibliotecas.

§ 2º É vedada a utilização do monitor para ministrar aulas teóricas ou práticas correspondentes à carga horária regular da disciplina.

§ 3º As atividades de monitoria serão desenvolvidas pelo bolsista em turno oposto ao que está matriculado.

§ 4º O bolsista desenvolverá as atividades de monitoria sob a supervisão de um professor da matéria.

§ 5º Em caso de falta de Professor, o monitor poderá utilizar o horário vago para desenvolver atividades relacionadas à monitoria, com a ressalva de que tais horas não serão computadas em benefício do Professor.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 18. As bolsas profissionalizantes da SASC e da CPCC e a bolsa monitoria da SEDUC serão concedidas por um período mínimo de 06 (seis) meses e máximo de 1 (um) ano.

Art. 19. A carga horária dos bolsistas da SASC, da CPCC e do bolsista monitor da SEDUC não poderá ultrapassar 04 (quatro) horas diárias nem 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. O bolsista da CPCC poderá extraordinariamente, em virtude da natureza do seu trabalho, realizar suas atividades nos fins de semana, desde que respeitada a carga horária estabelecida no caput deste artigo.

Art. 20. A concessão da bolsa de que trata esta Lei, também poderá ser cancelada a qualquer tempo, por conveniência da administração e de acordo com a disponibilidade financeira da SASC, da CPCC e da SEDUC.

Art. 21. O bolsista da SASC e o bolsista monitor da SEDUC que necessitar de vales-transporte para chegar ao local onde realiza atividade profissionalizante terão direito a



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

recebê-los respectivamente, da Secretaria de Assistência Social e Cidadania e da Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

Art. 22. Os bolsistas da CPCC e da SASC que forem beneficiados por esta Lei devem estar regularmente matriculados e freqüentando a escola em qualquer dos níveis de ensino.

Art. 23. A concessão da bolsa de que trata esta Lei não gera vínculo empregatício, nem gera para a Administração Pública o dever de indenizar, quando do seu cancelamento.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, o art. 140, da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e o caput, os incisos I a IV e os §§ 1º e 2º, todos, do art. 124 da Lei 3.808, de 16 de julho de 1981.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 29 de outubro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Zé" or "Zé Lobo".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/07
PROCESSO AL 3247/07
AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DEP. WARTON SANTOS.**

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os Artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Institui no Âmbito do Estado do Piauí bolsa profissionalizante para egressos de medidas sócio-educativas; bolsas profissionalizante para os coordenadores e instrutores comunitárias que prestam serviços educativos junto a coordenadoria de Polícia comunitária e Cidadania e a bolsa monitora para os alunos das escolas públicas estaduais do Ensino Médio.**

O presente Projeto de Lei institui no âmbito do Estado do Piauí três tipos de bolsas:

I – A bolsa profissionalizante para os adolescentes egressos das medidas sócio-educativas de prestação de serviços à comunidade, de liberdade assistida, de semi-liberdade e de internação das unidades de atendimento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí – SASC;

II - Bolsa profissionalizante para os coordenadores e instrutores comunitários que prestam serviços educativos junto à Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania do Estado do Piauí;

III – A bolsa monitor para os alunos das escolas públicas estaduais do Ensino Médio que se destacarem nas disciplinas de Português, Matemática e Informática Básica.

É o relatório.

II – PARECER

Sem a pretensão de fugir a função essencial da presente Comissão, salutar destacar que não se pode olvidar da importância e do alcance social do presente projeto inseridos na legalidade e constitucionalidade da presente proposição, Senão vejamos:

A Constituição Estadual é clara quando diz:

Art. 73 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

II – leis complementares;

(...)

Da exegese da leitura do artigo 75 da Constituição Estadual, fica evidente a Constitucionalidade da presente proposição, observe-se:

Art. 75 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (grifo não constante do original)

No que concerne às bolsas profissionalizantes para egressos das medidas sócio-educativas, veja-se o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.** (grifo não constante do original)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifo não constante do original)

No mesmo sentido: (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

(...)

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

(...)

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

No que tange às bolsas profissionalizantes para os coordenadores e instrutores comunitários que prestam serviços educativos junto à Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania do Estado do Piauí, veja-se da sua adequação às normas constitucionais do nosso ordenamento jurídico, em específico Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

A proposição em comento, também, tem respaldo na Constituição Estadual, observe-se:

Art.14, inciso, II

(...)

j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos. (grifo não constantes do original)

A cerca da bolsa monitora vara os alunos das escolas públicas estaduais do Ensino Médio que se destacarem nas disciplinas de Português, Matemática e Informática Básica. Observe-se.

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (LDB- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CF 1988)

24

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo da Constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, conclui-se:

A proposição encontra guarida em atendimento ao dispositivos supracitados, motivo pelo qual opina esta relatoria pela normal tramitação da proposição em epígrafe.

Todavia, por uma questão de contribuição parlamentar e engrandecimento do presente Projeto de Lei complementar, apresentamos as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA DE N° ____

Artº 1º O artigo 2º, inciso, III, do Projeto de Lei Complementar de N° 12 de 2007, passar a ter o seguinte teor:

Artigo 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

(...)

III – bolsista monitor da Secretaria Estadual de Educação e Cultura do Estado do Piauí ou simplesmente, “monitor da SEDUC”, os alunos das escolas públicas estaduais do Ensino Médio que tiverem destacado desempenho educacional nas disciplinas de Português, Matemática, química, física e conhecimento de Informática e neste caso, reunindo condições de contribuir com o processo de inclusão digital do alunos.

Justifica-se a inclusão das disciplinas de Química e Física ao inciso supra, pelo fato de serem estas disciplinas as que os alunos têm maior dificuldades, bem

como a grande carência de professores nesta área do conhecimento, motivo pelo qual transformar alunos que se destacam nestas áreas para servirem como monitores, no que, indubitavelmente, vem ao encontro de um melhor nível de ensino.

EMENDA ADITIVA DE N° _____

Art. 1º Fica a Lei Complementar de N° 12/07 acrescido no seu Art. 14 do seguinte Parágrafo Único :

Art. 14 (...)

§ 1º As bolsas que se referem o *caput* do Artigo 14 serão distribuída pelas unidades escolares com maior número de alunos matriculados em cada município.

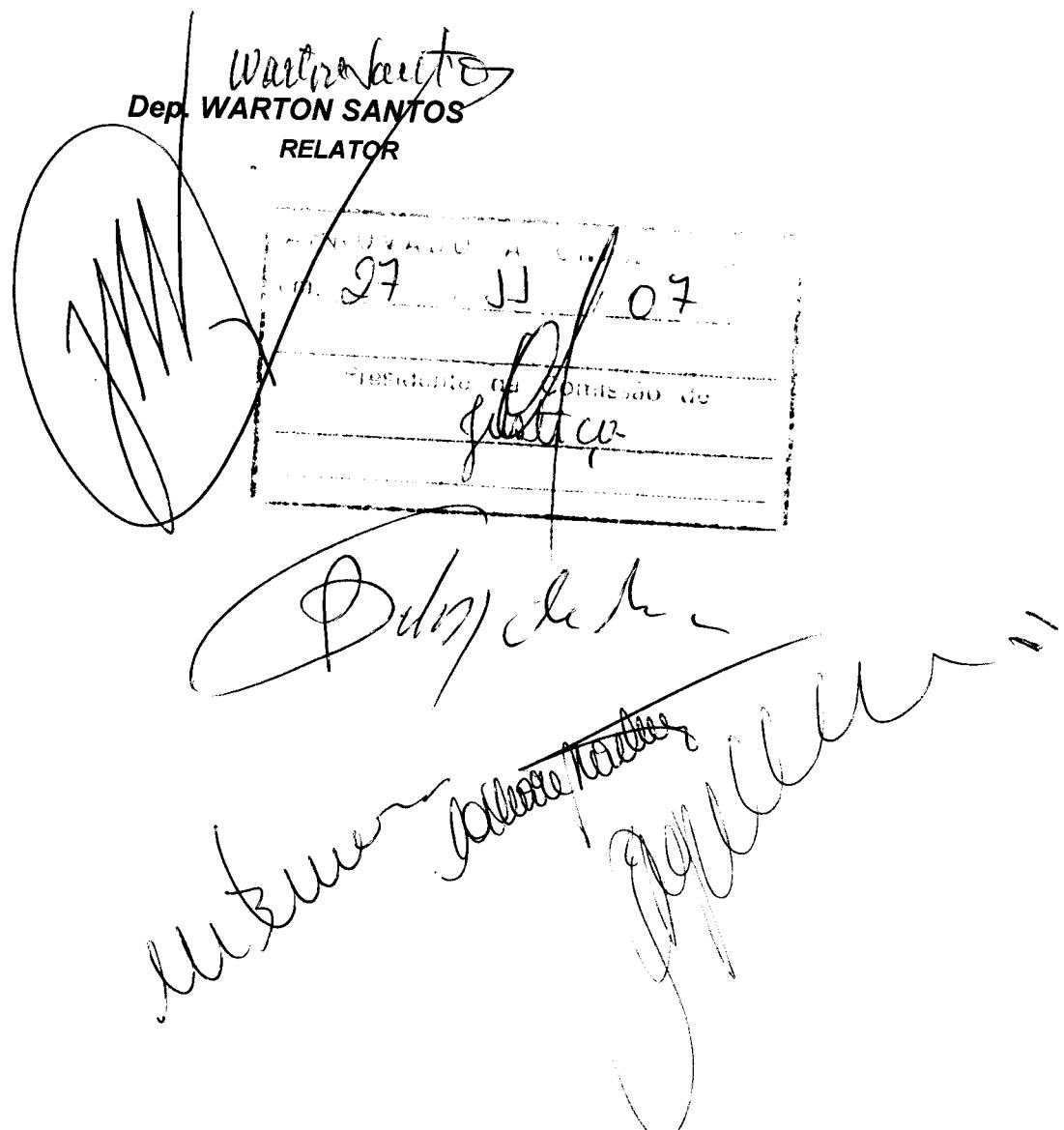
A justificativa da emenda supra se dá para uma maior igualdade de distribuição, atendendo, prioritariamente, as unidades de maior número em cada município.

II – VOTO

A presente proposição encontra-se em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei de Diretrizes, Bases da Educação e com as normas regimentais desta Casa, e amparo na boa técnica legislativa, recomenda esta relatoria, seja a proposição em epígrafe colocada à disposição dos nobilíssimos (a) pares desta Comissão para o normal trâmite do processo legislativo, no que encerra em parecer favorável.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 27 de novembro
de 2007.





ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
RELATOR: DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/07

PROCESSO AL 3247/07

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ / Mensagem 0052/07

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO FÉLIX

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos regimentais Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que *institui no âmbito do Estado do Piauí, bolsa profissionalizante para egressos de medidas sócio-educativas; bolsa profissionalizante para os coordenadores e instrutores comunitários que prestam serviços junto à Coordenadoria de Policia Comunitária e Cidadania; e a bolsa monitora para os alunos das escolas públicas estaduais do Ensino Médio.*

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, quanto a legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

II - PARECER

O objetivo do projeto é contribuir com a política de humanização, inclusão social e educativa, tendo como alvos os egressos de medidas sócio-educativas, os coordenadores e instrutores comunitários que prestam serviços junto à Coordenadoria de Policia Comunitária e Cidadania e os alunos das escolas públicas estaduais do Ensino Médio.

Entretanto vale salientar a importância de tal Projeto de Lei Complementar atender também ao ensino superior, visto que lá também é responsabilidade e dever do Estado, ainda mais no que compete uma de nossas mais importantes instituições educacionais – a Universidade Estadual do Piauí. Dessa forma, entendemos que a UESPI não poderá deixar de ter garantido seu direito de se ter reservadas bolsas, atendendo todos os cursos daquela instituição, principalmente aos alunos que lá chegam e que são oriundos de escolas públicas.

Tais bolsas garantirão ainda uma forma, de num futuro próximo, atender ao sistema de Cotas para estudantes oriundos de escolas públicas, dando desta



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
RELATOR: DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

forma mais uma maneira de amparar tais alunos dentro daquela instituição de ensino superior, dando mais suporte e sustentabilidade ao aluno carente e evitando o êxodo educacional do ensino superior na UESPI.

Para isso, se faz necessária para mais um complemento do Projeto de Lei Complementar em análise, a apresentação das seguintes emendas, modificativa e aditiva:

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº

/07

Art. 1º O Ementário do Projeto de Lei Complementar de nº 012, de 29 de Outubro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Institui no âmbito do Estado do Piauí, bolsa profissionalizante para egressos de medidas sócio-educativas; bolsa profissionalizante para os coordenadores e instrutores comunitários que prestam serviços junto à Coordenadoria de Policia Comunitária e Cidadania; bolsa monitora para os alunos das escolas públicas estaduais do Ensino Médio; e a bolsa para alunos oriundos da escola pública na Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

Art. 2º O Capítulo IV, o artigo 13 e o artigo 14 passam a ter a seguinte redação:

Capítulo IV – Da Bolsa da SEDUC e UESPI

Art. 13 Ficam instituídas 1600 (um mil e seiscentas) bolsas para os monitores da SEDUC e 400 (quatrocentas) bolsas para os alunos oriundos da escola pública na UESPI no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§ 1º O pagamento da bolsa será feita pelo respectivo órgão – SEDUC e UESPI, em conta bancária aberta para este fim, e será sacado pelo bolsista, na instituição bancária escolhida, através da apresentação do CPF – Cadastro de Pessoa Física.

§ 2º As bolsas de que trata o caput deste artigo serão implantadas de forma gradativa, observando sempre a disponibilidade financeira do respectivo órgão – SEDUC E UESPI, e os critérios estabelecidos por esta Lei ou por sua Regulamentação para sua concessão.

Art. 14 O bolsista será selecionado pela instituição responsável pela bolsa, dentre os alunos que tiverem os melhores desempenhos educacionais.



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
RELATOR: DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

§1º A Secretaria de Educação selecionará dentre os alunos do ensino médio da rede pública estadual, que tiverem os melhores desempenhos educacionais nas disciplinas de português, matemática, química, física e conhecimento de informática, neste caso, reunindo condições de contribuir com o processo de inclusão digital dos alunos.

Justifica-se esta Emenda Modificativa com o intuito de adequar o Projeto em análise, salvaguardando bolsas para alunos que ingressaram através do concurso vestibular na UESPI, e que são egressos de escolas da rede publica de ensino, seja esta municipal, estadual ou federal.

A maioria destes alunos são carentes, tendo quase que em sua totalidade uma renda familiar muito pequena. Em muitos casos, esses alunos não conseguem concluir o curso para o qual passaram, quase sempre por falta de uma estrutura financeira mínima para mantê-lo dentro da universidade. Por isso se torna imperioso a adequação do Projeto para atender a esta demanda.

EMENDA ADITIVA Nº /07

Art. 1º Fica o Projeto de Lei Complementar de nº 012, de 29 de outubro de 2007 acrescido em seu artigo 1º do seguinte inciso:

Artigo 1º (...)

I (...)

II (...)

III (...)

IV – Bolsa para aluno oriundo de escola publica na Universidade Estadual do Piauí – UESPI, para os alunos que ingressaram na instituição de ensino superior estadual e que estudaram todo o ensino infantil, fundamental e médio em escola da rede pública de ensino, seja esta municipal, estadual ou federal.

Art. 2º Fica o Projeto de Lei Complementar de nº 012, de 29 de outubro de 2007 acrescido em seu artigo 2º do seguinte inciso:

Artigo 2º (...)

I (...)

II (...)

III (...)

IV – Bolsista da Universidade Estadual do Piauí, os alunos que ingressaram na instituição de ensino superior estadual e que estudaram todo o



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
RELATOR: DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

ensino infantil, fundamental e médio em escola da rede pública de ensino, seja esta municipal, estadual ou federal.

Art. 3º Fica o Projeto de Lei Complementar de nº 012, de 29 de outubro de 2007 acrescido no seu art. 14 do seguinte parágrafo:

Art. 14 (...)

§ 1º (...)

§2º A Universidade Estadual do Piauí selecionará dentre os alunos que ingressaram na instituição através do concurso vestibular e que são oriundos de escola pública de ensino, em todos os cursos oferecidos por aquela instituição. A UESPI regulamentará, dentro do prazo de noventa dias a partir da data de publicação desta Lei, através de seu Conselho, a concessão da bolsa, seleção de bolsista, termo de compromisso, carga horária dos bolsistas e das atividades desenvolvidas pelo bolsista.

Esta Emenda Aditiva, consubstancia-se no fato da adequação necessária da Lei, para atender a modificação feita anteriormente.

III – VOTO DO RELATOR

Recomenda-se, segundo as normas regimentais desta Augusta Casa Legislativa, que a proposição em análise colocada a apreciação desta Comissão, siga seu trâmite normal no processo legislativo.

Para tanto, foi apresentado por esta Relatoria duas emendas. Uma Modificativa, no intuído de atender a uma demanda ainda não contemplada no seu teor original, que são os alunos que ingressaram na Uespi e que são oriundos de escolas públicas, e outra Emenda, sendo esta Aditiva, com o objetivo de adequar o “corpo” do presente Projeto de Lei Complementar após a alteração feita.

Em face do exposto, sou FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei Complementar, e **VOTO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA** objeto do Projeto de Lei Complementar de nº 012, de 29 de Outubro de 2007 (Processo AL-3247/2007), de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, segundo Mensagem nº 0052/07 GG, de 29 de Outubro de 2007.

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração Pública e Política Social, após análise e discussão da matéria, delibera na forma a seguir:



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL
RELATOR: DEPUTADO ANTONIO FÉLIX

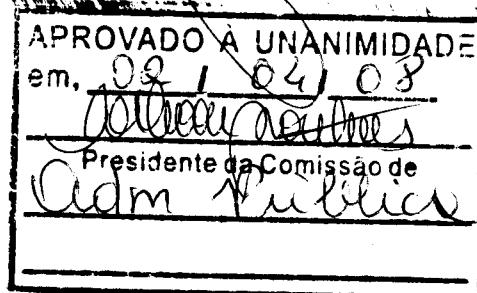
() Pelo **ACATAMENTO do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() Pela **REJEIÇÃO do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros da Comissão, presentes a reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**
Teresina (PI), 05 de Dezembro de 2007

**DEPUTADO ANTONIO FÉLIX
RELATOR**

Mauricio Capety e Paulo Martins
05/12/07
Frasqueira da CPI do Bem-estar Social
Administração



12



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/07 (Mensagem nº 52/07) QUE "Institui, no âmbito do Estado do Piauí, bolsa profissionalizante para egressos de medidas sócio-educativas; bolsa profissionalizantes para os coordenadores e instrutores comunitários que prestam serviços educativos junto à Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania; e a bolsa monitora para os alunos das escolas públicas estaduais do Ensino Médio".

NUCLEO DE REDEAÇÃO DE ATAS

RELAÇÃO DOS SENHORES DEPUTADOS		VOTAÇÃO NOMINAL			
Nº	NOME PARLAMENTAR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ANA PAULA				X
02	ANTÔNIO FELIX	X			
03	ANTÔNIO UCHÔA	X			
04	CICERO MAGALHÃES	X			
05	DOUTOR PINTO				X
06	EDSON FERREIRA	X			
07	FLORA IZABEL	X			
08	HENRIQUE ALENCAR REBÉLO				X
09	ISMAR MARQUES				X
10	JOÃO DE DEUS	X			
11	JOÃO MÁDISON	X			
12	JURACI LEITE	X			
13	LILIAN MARTINS				X
14	MARDEN MENEZES	X			
15	MAURO TAPETY	X			
16	MORAES SOUZA FILHO	X			
17	NERINHO	X			
18	PAULO MARTINS				X
19	RONCALLI PAULO				X
20	THEMÍSTOCLES FILHO	X			
21	WARTON SANTOS	X			
22	WILSON BRANDÃO				X
23	XAVIER NETO	X			
24	TERERÊ	X			
25	LEAL JÚNIOR	X			
26	MARCELO COELHO	X			
27	PAULO HENRIQUE				X
28	UBIRACI CARVALHO	X			
29	PAULO CÉSAR VILARINHO	X			
30	FÁBIO NOVO				X

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

20 VOTOS SIM

00 VOTOS NÃO

10 AUSENTES

00 LICENCIADO

00 ABSTENÇÃO

30 TOTAL(SENHORES DEPUTADOS)

APROVADO

Teresina, 02 de abril de 2008

1º Secretário

Art. 175 - parágrafo único - o requerimento verbal não admitirá votação nominal

Art. 182,§§. 1º,2º e 3º - requerida a verificação de votação(verbal ou escrita), será feita a contagem sempre pelo processo nominal; nenhuma votação admitirá mais de uma verificação; requerida a verificação, nenhum deputado poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 12/07 (Mensagem nº 52/07) QUE "Institui, no âmbito do Estado do Piauí, bolsa profissionalizante para egressos de medidas sócio-educativas; bolsa profissionalizantes para os coordenadores e instrutores comunitários que prestam serviços educativos junto à Coordenadoria de Polícia Comunitária e Cidadania; e a bolsa monitora para os alunos das escolas públicas estaduais do Ensino Médio".

NUCLEO DE REDAÇÃO DE ATAS

RELAÇÃO DOS SENHORES DEPUTADOS		VOTAÇÃO NOMINAL			
Nº	NOME PARLAMENTAR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
01	ANA PAULA				X
02	ANTÔNIO FELIX	X			
03	ANTÔNIO UCHÔA	X			
04	CICERO MAGALHÃES	X			
05	DOUTOR PINTO				X
06	EDSON FERREIRA	X			
07	FLORA IZABEL	X			
08	HENRIQUE ALENCAR REBÉLO				X
09	ISMAR MARQUES				X
10	JOÃO DE DEUS	X			
11	JOÃO MÁDISON	X			
12	JURACI LEITE	X			
13	LILIAN MARTINS				X
14	MARDEN MENEZES				X
15	MAURO TAPETY	X			
16	MORAES SOUZA FILHO	X			
17	NERINHO	X			
18	PAULO MARTINS				X
19	RONCALLI PAULO	X			
20	THEMÍSTOCLES FILHO	X			
21	WARTON SANTOS	X			
22	WILSON BRANDÃO				X
23	XAVIER NETO	X			
24	TERERÊ	X			
25	LEAL JÚNIOR	X			
26	MARCELO COELHO	X			
27	PAULO HENRIQUE				X
28	UBIRACI CARVALHO	X			
29	PAULO CÉSAR VILARINHO	X			
30	FÁBIO NOVO				X

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

20 VOTOS SIM

APPROVADO

00 VOTOS NÃO

Teresina, 02 de abril de 2008,

10 AUSENTES

° Secretário

00 LICENCIADO

00 ABSTENÇÃO

30 TOTAL(SENHORES DEPUTADOS)

Art. 175 - parágrafo único - o requerimento verbal não admitirá votação nominal

Art. 182, §§ 1º, 2º e 3º - requerida a verificação de votação (verbal ou escrita), será feita a contagem sempre pelo processo nominal; nenhuma votação admitirá mais de uma verificação; requerida a verificação, nenhum deputado poderá ausentar-se do Plenário até ser proferido o resultado.